

RECURSO.....: APELAÇÃO
APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS
APELADO.....: OS MESMOS
JUÍZO DE ORIGEM.....: 3ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE
JDS. DES. RELATOR.....: RICARDO ALBERTO PEREIRA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CULTO RELIGIOSO. NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES AO LEGALMENTE PERMITIDO. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA.

Existência de farta prova documental nos autos quanto aos danos causados aos moradores do entorno. Prova da emissão de poluição sonora por longo período.

Dano ambiental que deve ser interpretado em sentido amplo abrangendo tanto os danos materiais quanto os danos morais que atingem toda a coletividade. Ausência da necessidade de comprovação do dolo ou culpa dos poluidores.

Após as obras realizadas, comprovou-se por vistoria realizada pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente, que os ruídos não mais ultrapassam o limite estabelecido, assim, não há como se falar na obrigação de não realizar a amplificação e difusão sonora nas atividades da igreja ré.

Quanto ao dano moral, este foi delimitado em R\$ 10.000,00, valor que respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

Recursos Conhecidos e não providos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0040280-58.2012.8.19.0205**, em que são Apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS** e Apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento aos recursos.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público relata que em 25 de novembro de 2011, foi enviada representação ao Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público requerendo a adoção de medidas para cessar a poluição sonora decorrente da realização de cultos religiosos, dotados de potente aparelhagem sonora, que provocam níveis elevados de som e ruído.

Alega que, com o objetivo de investigar essa de denúncia foi instaurado o Inquérito Civil/Procedimento Preliminar Civil nº MA 5860/6200, e como primeira providência solicitou vistoria ao Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, a fim de averiguar a existência da poluição sonora, bem como verificar se o dano possui dimensão coletiva ou restringe-se a vizinhança limítrofe. Informa que, devido a grande quantidade de denúncias encaminhadas ao parquet foram realizadas duas vistorias pelo GAP, em função de duplicidade de inquéritos instaurados como o mesmo objeto, sendo depois devidamente reunidos.

Aduz que, das vistorias, ficou constatada a relevância coletiva da infração, uma vez que a maioria dos moradores entrevistados, residentes a variadas distâncias da igreja, relataram incômodo com as atividades do culto.

Continua narrando que, ao longo do Inquérito, o senhor Rogério Alves constituiu-se representante dos moradores da região atingidos pela poluição sonora. Nesta condição, trouxe diversas outras denúncias aos autos do procedimento inquisitório, bem como um abaixo assinado dos moradores contra a poluição sonora proveniente dos cultos e diversos documentos que tratam de contatos com os representantes da instituição religiosa, visando a conciliação e adequação do nível de ruídos, que resultaram em fracasso.

Frisa ainda que a reclamação formulada diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente gerou vistoria para a medição do nível de decibéis provocados pelos eventos religiosos. Tal vistoria teria constatado a violação do nível permitido para região (trata-se de região residencial — ZR-3).

Alega que, em relatório da diligência de medição constante do processo administrativo 141041000052112 (fis. 62 do MA 5860), realizada no dia 9 de março de 2012, à 20h40min, a SMAC constatou, que o nível de ruídos emitido naquele momento pelos aparelhos de amplificação sonora do culto, era da ordem de 75,6 decibéis.

Ressalta que de acordo com as normas relativas ao zoneamento, o limite legal no local para o período diurno é de 55 decibéis. O ruído de fundo (ruído ambiente) era de 47,5 decibéis. Logo, o evento produziu ruídos que representam violação de, no mínimo, 20 decibéis acima do limite tolerado pela legislação específica em relação ao ruído de fundo. Dessa medição foi gerada uma advertência constante de fis. 55 do MA 5860. Em segunda vistoria positiva foi, ainda, constatado um nível de 66,9 decibéis, comprovando mais uma vez a poluição sonora, uma vez que constitui violação de 11 decibéis.

Pleiteia a antecipação de tutela para determinar a suspensão temporária do uso de aparelhos de amplificação e difusão sonora, bem como instrumentos musicais de percussão, caixas acústicas, amplificadores ou qualquer outro equipamento que se destine a ampliar, até o julgamento final da lide ou até a execução de tratamento acústico eficaz para atender os limites de emissão de ruídos; no mérito, a condenação da ré a obrigação de não realizar amplificação e difusão sonora de suas atividades, bem como não utilizar instrumentos musicais de percussão, caixas acústicas, amplificadores, ou qualquer outro equipamento que se destine a gerar ou ampliar qualquer gênero de som, no templo situado na Rua Caturité, nº 39, Campo Grande, Rio de Janeiro até que seja realizado no local a ser utilizado para tais eventos, tratamento acústico eficaz para conter os ruídos dentro dos limites legais (55 decibéis em período diurno e 50 decibéis em período noturno), sob pena de multa diária a ser fixada na sentença e de interdição total do imóvel e proibição de acesso de qualquer representante do réu no seu interior.

Em resposta, a parte ré esclarece que após tomar ciência das instaurações dos Inquéritos Civis nº MA 586016200, que instruem a presente ação, tratou de se adequar às exigências do Ministério Público, tendo locado outro imóvel, situado na Estrada do Monteiro nº 569, loja A, Campo Grande — RJ para onde transferiu a Congregação situada na Rua Caturité e 39, e, imediatamente, iniciou as obras necessárias concernentes ao tratamento acústico eficaz, conforme comprovam as 6 (seis) fotografias que se encontram no Inquérito MA 5860, que ao serem apreciadas com aquelas que se encontram anexadas a esta defesa, demonstram, de forma cabal, o estado atual da filial em questão, isto é, mudança da porta da

entrada principal para a lateral , sendo que o local onde era a referida porta foi fechado com uma parede em alvenaria . Também todo o telhado foi retirado para colocação de laje, sendo que outras mudanças estão sendo realizadas , todas visando a adequação acústica necessária para o bem estar dos frequentadores da Igreja , bem como, de toda vizinhança.

Continua defendendo que, dentre a tripla finalidade alegada pelo ilustre representante do Ministério Público, as duas primeiras já foram atendidas, haja vista a mudança do local de culto para a Estrada do Monteiro (vide Contrato de Locação anexo), bem como o início das obras na filial situada na Rua Caturité nº 39, conforme comprovam as fotografias retro mencionadas. Quanto a terceira finalidade alegada, concernente a indenização pelos danos consumados ao meio ambiente e à ordem pública , a demandada, discorda, data vênia, de que lhe seja aplicada qualquer pena pecuniária, uma vez que tais danos não chegaram a ser consumados, até porque todas as providências foram e estão sendo tomadas, a fim de por cobro ao assunto em tela (índex 183).

Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré suspenda o uso de aparelhos de amplificação e difusão sonora, que cause ruído, na Igreja situada a Rua Caturité, nº 39, Campo Grande, enquanto não ficar comprovado a execução de acústica sonora, que limite a emissão de ruídos aos limites permitidos para o local, sob pena de responder pela multa de R\$ 5.000,00 para cada evento realizado no local que cause ruído (índex 215).

Relatório de vistoria do Inea (índex 268).

Ofício da secretaria Municipapl de Meio Ambiente (índex 281).

A sentença foi proferida julgando procedente o pedido de reparação pelo dano moral coletivo e extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de suspensão da amplificação sonora, com o seguinte dispositivo:

“Ante ao exposto, a teor do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCENDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos coletivos extrapatrimoniais, com juros a contar da data do evento danoso, considerado o dia da instauração do Inquérito Civil Público (30/12/2011), e correção monetária a partir da sentença. DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO quanto ao pedido de suspensão da amplificação sonora, na forma do art. 485, VI, do NCPC. Diante da sucumbência recíproca, custas processuais rateadas igualmente entre as partes, observada a isenção do Ministério Público por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Por força da isenção do Ministério Público prevista no citado art. 18, condeno tão somente a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no montante equivalente a 10% do

valor da condenação, sabendo que a sucumbência recíproca não admite compensação (art. 85, §14, do NCPC). P.R.I.. Cumpridas as determinações contidas na sentença e certificado o regular recolhimento das custas processuais, dê-se baixa e archive-se.” (índex 316).

Em apelação, a parte ré, pugna pela reforma da sentença, para que seja afastado o dano moral coletivo, ou pela sua redução para R \$1.000,00 (índex 320).

Apelação do Ministério Público requerendo a condenação do apelado à obrigação de não realizar a amplificação e difusão sonora em suas atividades e pela majoração da indenização por dano ambiental para valor não inferior a R\$ 50.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (índex 344) e pela ré (índex 355).

Manifestação do Ministério Público pelo conhecimento de ambas as apelações, todavia com parcial provimento do recurso do Parquet, para majoração da indenização.

É o relatório.

VOTO

Deve ser conhecida a apelação interposta, eis que presentes os seus requisitos objetivos e subjetivos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* estadual em decorrência do recebimento de denúncias, no sentido de que a igreja ré estaria provocando poluição sonora decorrente das atividades ruidosas por si mantidas, com a utilização de instrumentos musicais e caixas amplificadoras em local destinado aos cultos religiosos, situado na Rua Caturité, nº 39, Campo Grande, Rio de Janeiro.

A sentença julgou procedente a demanda condenando a Igreja ré a pagar o valor de R\$ 10.000,00 a título de dano moral coletivo e julgando extinta sem resolução de mérito, a pretensão da obrigação de não realizar a amplificação e difusão sonora nas atividades da igreja ré.

Cumprе destacar que o dano aos recursos ambientais quase sempre é material, e con- tal deve ser encarado. Entretanto, o dano ao equilíbrio e qualidade do meio ambiente nem sempre é passível de redução a esta categoria.

Em verdade, há perturbações do meio ambiente até reversíveis, mas que ensejam e justificam a indenização devida, mesmo que a título preventivo e educativo.

Dessa forma, quando fala-se em indenização pelo dano ambiental causado esta engloba tanto os danos materiais quanto os danos morais sofridos em decorrência da poluição sonora. Por conta disso, a alegação de sentença *extra petita* é completamente desprovida de fundamento.

No que tange a alegação de que não haveria prova nos autos suficientes para a sua condenação, tal afirmação não merece prosperar. Isto porque, a inicial encontra-se instruída com farto material probatório quantos as alegações de atividades ruidosas realizadas pela parte ré e que vem causando diversos transtornos à vizinhança.

Dentre os documentos juntados a inicial constam dois laudos de vistoria realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em que foi executada a medição sonora *in loco*, constatando-se a produção de poluição sonora, tendo em vista que o nível de ruídos ultrapassou 70 decibéis, numerário acima do limite máximo tolerado. O primeiro foi realizado em 09/03/2012, gerando a advertência MA/CGCA/CFA/4ª GTR nº 012/12: (índex 24)

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SSMAC
4ª. Gerência Técnica Regional - AP S
Av Santa Cruz 2516 - Padre Miguel
Tel / Fax 3335 9795
CEP 21715 - 321

Processo nº 0040280-58.2012.8.19.0205
Rubrica FIO

ADVERTÊNCIA MA/CGCA/CFA/4ª GTR nº 012/12
Rio de Janeiro, 13 de março de 2012
Doc. Or.: 14/04/0000052/12

Prezado(a) Senhor(a):

Informamos que em virtude do recebimento de reclamações acerca de poluição sonora produzida pela atividade desenvolvida por vossa senhoria, foi realizada vistoria em 09/03/12 às 20h40min, e medido nível de som/ruído igual a 75,6 dB(A), provenientes de voz **amplificada** do estabelecimento abaixo identificado. Na mesma ocasião foi medido ruído ambiente (ruído de fundo - NBR 10151/2000) de 47,5 dB(A).

Tal valor caracteriza o descumprimento da Lei Municipal 3.268 de 29 de agosto de 2001 e suas alterações, e por este motivo fica Vossa Senhoria **ADVERTIDA** a cessar a emissão de ruído ou a adequar-se aos valores permitidos pela legislação.

Os níveis de ruído a serem atendidos, **ressalvadas as recomendações da NBR 10151**, segundo a legislação em vigor são:

- 55dB(A) no período diurno (compreendido entre as 7 e 22 horas, exceto aos domingos e feriados quando está compreendido entre as 8 e as 22 horas)
- 50dB(A) no período noturno (horário complementar)

Ressaltamos que o não atendimento a esta advertência implicará nas sanções administrativas previstas pela legislação em vigor, que consistem em multas, interdição parcial e total da atividade, apreensão de equipamentos e cassação do Alvará.

O resumo desta Advertência será publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

Darlan Soares Miranda Jr.
Eng. Civil - Mat. 10248.034-1
CREA-RJ 2002100333-RJ
MA/CGCA/CFA/4ª GTR

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Nídro sonora como parte integrante
CERTIDÃO SSMAC N.º 112-D

IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS
Rua Peropaba, nº 5 - Campo Grande
Razão Social: _____
Responsável: _____
Telefone: _____ CNPJ/CPF: _____
Nome do Recebedor: _____ CPF: _____
Data: _____ Ass: _____

O segundo Relatório de Vistoria realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, foi realizado em 11 de maio de 2012, constando ainda, a alteração (índex 24):

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Meio Ambiente		Processo.: 14/04/000052/12 Data de expedição: / / Pp. Rubrica:																					
RELATÓRIO DE VISTORIA MA / CGCA / CFA / 4ª GTR / SONORA Nº 134 /2012		Processo.: 14/04/000052/12 RR.: 285458REF.1748 Chamado: 1218463																					
Vistoriado: IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS Data: sexta-feira, 11 de maio de 2012 Hora: 19:53 h Endereço: Rua Peropaba, 5 - Campo Grande		RESULTADO => ver comentários Zoneamento = ZR 3 LIMITES diurno: 55 dB (A) noturno: 50 dB (A) Limite utilizado (dB(A)) = 75 dB (A) Característica do Ruído = Intermitente																					
Tipo de Fonte Sonora: Voz Amplificada RESULTADO MEDIÇÃO EXTERNA Ruído Total = Ruído Fonte + Ruído Ambiente Ruído Ambiente		<table border="1"> <tr><td></td><td>NÍVEL</td></tr> <tr><td></td><td>66,9</td></tr> <tr><td></td><td>48,5</td></tr> <tr><td></td><td>67</td></tr> <tr><td></td><td>-8</td></tr> </table>			NÍVEL		66,9		48,5		67		-8										
	NÍVEL																						
	66,9																						
	48,5																						
	67																						
	-8																						
Ruído da Fonte Violação																							
RESULTADO MEDIÇÃO INTERNA Ruído Total = Ruído Fonte + Ruído Ambiente Ruído Ambiente NCA adotado janelas abertas <input type="checkbox"/> janelas fechadas <input type="checkbox"/> Violação		<table border="1"> <tr><td>Ponto 1</td><td>Ponto 2</td><td>Ponto 3</td><td>NÍVEL</td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> </table>		Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	NÍVEL																
Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	NÍVEL																				
CONDIÇÕES DA VISTORIA Distância aproximada (do ponto de medição à edificação) Característica da edificação (onde se situa a fonte) Variáveis Meteorológicas Tempo Vento Utilização do Filtro de vento																							
DADOS TÉCNICOS DO EQUIPAMENTO Medidor de Nível Sonoro LARSON DAVIS - Microfone capacitivo LARSON DAVIS - Pn1 microfones LARSON DAVIS - Calibrador de Nível Sonoro LARSON DAVIS -		<table border="1"> <tr><th>Modelo</th><th>N.º de série</th><th>Data Cert.</th><th>Cert. Calibr.</th></tr> <tr><td>814</td><td>288</td><td>20/9/11</td><td>0817/11</td></tr> <tr><td>2540</td><td>B150</td><td>21/9/11</td><td>0836/11</td></tr> <tr><td>PRM904</td><td>312</td><td>20/9/11</td><td>0817/11</td></tr> <tr><td>CAL200</td><td>1089</td><td>19/7/11</td><td>0771/11</td></tr> </table>		Modelo	N.º de série	Data Cert.	Cert. Calibr.	814	288	20/9/11	0817/11	2540	B150	21/9/11	0836/11	PRM904	312	20/9/11	0817/11	CAL200	1089	19/7/11	0771/11
Modelo	N.º de série	Data Cert.	Cert. Calibr.																				
814	288	20/9/11	0817/11																				
2540	B150	21/9/11	0836/11																				
PRM904	312	20/9/11	0817/11																				
CAL200	1089	19/7/11	0771/11																				
LEGISLAÇÃO BÁSICA Medições conforme: LM 3288/2001, LM 3342/2001, R C SMAC/SMU 13/2009, R SMAC 198/2002 e 406/2005.																							
COMENTÁRIOS Trata-se de vistoria para verificar a ocorrência de poluição sonora produzida pelo estabelecimento. Resposta ao 1746: Não constatados níveis de ruídos superiores aos permitidos pela legislação em vigor. Comentários: Foram realizadas três medições, sendo aferidos 63,9dB às 19:35h e 66,3dB às 19:45h, contudo para avaliação da violação foi utilizada a 3ª medição, 66,9 dB, por ser esta a de maior valor. As três medições foram feitas a partir do mesmo local. Ruído de fundo medido na rua Peropaba em frente ao logradouro com número 88. Esta fiscalização verificou que nesta vistoria o estabelecimento estava funcionando com as portas fechadas. No momento da vistoria, se apresentou à esta fiscalização, um representante do estabelecimento vistoriado, Sr. Adilson Pereira Ramos, informando que a igreja está ciente da fiscalização de poluição sonora como também relatou que o templo sofrerá obra de rebatimento de teto e instalação de sistema de ar condicionado central, de forma que ficará totalmente fechada durante às reuniões. Não foi apresentado alvará do estabelecimento.		CROQUI Secretaria Municipal de Meio Ambiente parte integrante CERTIFICAÇÃO SMAC N.º 1120																					
DATA: 18/5/2012		Daniel Soares Miranda Jr. Eng. CEE - CREA-RJ 200119030 Mar. 19348.034-1																					

Alega ainda o primeiro apelante a ausência de dano ambiental. Como conceito de dano ambiental temos que *“o dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais com consequente*

degradação - alteração adversa ou in pejus do equilíbrio ecológico” (MILARÉ, Ed. “Direito do Ambiente”, 2ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 116).

O conceito acima mencionado ressalta que compõe o dano ambiental não somente a lesão em si dos recursos ambientais, mas também qualquer outra alteração no equilíbrio ecológico. Sendo assim, a noção de dano ambiental deve estar associada a um conceito amplo de meio ambiente, que leve em consideração não somente os elementos naturais, mas também os elementos artificiais e culturais, sendo o fruto das interações entre os seres humanos e o meio natural.

Assim, é evidente que a poluição sonora faz parte do conceito de dano ambiental. Ademais, conforme já ressaltado a inicial veio instruída com farta documentação comprovando a existência da poluição sonora produzida em área residencial pela igreja ora apelante, dentre as quais destacam-se três laudos de vistoria realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP), laudo emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que também realizou medição de ruídos, sendo que em todos os laudos restou comprovado que os ruídos ultrapassavam o máximo de decibéis permitido para o horário noturno em área não residencial.

Ademais, consta também nos autos abaixo-assinado de pessoas residentes no bairro da Igreja, Reino Verde (índice 24, fls 79/81), e relatos dos moradores da localidade (índice 24, fls. 57/58) em 29 de julho de 2011 e em (índice 24, fls. 36/37) em 16 de janeiro de 2012, descrevendo que vem sofrendo com a poluição sonora produzida pela Igreja. Isto serve para corroborar ainda mais a existência do dano ambiental e o fato de este dano ser sofrido não apenas por um morador, mas por parte significativa daqueles que ali residem.

Quanto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já foi aqui ressaltado que este não vem sendo preservado em decorrência dos ruídos excessivos provocados pela realização dos cultos religiosos, que incomoda o sossego do lar dos moradores da região que não participam do culto.

Outrossim, no que tange o direito à saúde, há relatos nos autos de que os moradores consideram os ruídos insuportáveis e até relatos de pessoas que não frequentam mais a igreja por se sentirem mal após o culto, por ficarem com muita dor de cabeça devido ao som alto e por confessarem a não necessidade desses aparelhos eletrônicos (índice 24, fls.73).

Todavia, quanto à obrigação de não realizar a amplificação e difusão sonora nas atividades da igreja ré, verifica-se em índice 268, Relatório de Vistoria do Instituto Estadual do Meio Ambiente, realizado em 17/12/2014, apurou no primeiro ponto medido, o valor de 46 dB, e no segundo ponto, 43 dB, o que respeita a norma de até 50 decibéis, no período noturno, e concluiu que “ *apesar da realização de culto no dia da presente vistoria, não foi perceptível qualquer ruído proveniente do templo na casa dos receptores*”.

Quanto à possibilidade de indenização a título de dano moral coletivo, a Lei 7.347/85 que regulamenta a ação civil pública, prevê tal possibilidade ao dispor, no artigo 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados “*a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*”.

No que tange a alegação de ausência de comprovação do dano moral, cabe ressaltar que o dano moral ambiental se caracteriza como *in re ipsa*, ou seja, verificada a conduta e existente o nexo de causalidade, há de se impor a sujeição do agente causador do dano ao dever de indenizá-lo, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa.

No caso dos autos, o juízo a quo fixou o ressarcimento do dano extrapatrimonial em R\$ 10.000,00, valor hábil a reparar o dano, que bem respeita os princípios norteadores de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, pelo menos os danos ocorreram entre os anos de 2011 e 2012, todavia, tendo em vista que, uma vez recebida a intimação da decisão que antecipou a tutela, a ré providenciou a reforma do templo, não aumentando o tempo de poluição sonora a que sofreu os moradores.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida tal como lançada.

ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS, MANTENDO A SENTENÇA TAL QUAL LANÇADA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator